

TEIXEIRA

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS[1]

SEI nº 01460.2021-9

Considerando o disposto no artigo 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, que versa sobre o desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros do Poder Judiciário Federal, mediante progressão funcional e promoção;

Considerando o regramento trazido pela Lei nº 12.774, de 28/12/2012 e pela Portaria Conjunta STF nº 4/2013, regulamentados no âmbito deste TRE/MT por intermédio da Portaria TRE/MT nº 463/2013 que determinou o novo enquadramento dos servidores efetivos do Poder Judiciário;

Considerando o teor dos artigos 16, 17 e 18 da Resolução TSE nº 22.582/2007, que estabelecem os critérios para a progressão dos servidores efetivos da Justiça Eleitoral;

Considerando ainda os dados relativos ao desempenho da servidora após o decurso do prazo de 12 (doze) meses da última avaliação, bem como a manifestação da Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, por meio da INFORMAÇÃO n. 0313117, concluindo pelo preenchimento dos requisitos necessários à movimentação da carreira;

Considerando, ao final, a competência estabelecida pelo art. 5º, I, b, da Portaria nº 117/2018[2], CONCEDO Promoção Funcional à servidora Josane Carvalho da Silva Teixeira integrante da carreira de Analista Judiciário, Área de Atividade: Judiciária, passando da Classe B, Padrão 10 para a Classe C Padrão 11, com efeitos a partir de 05/03/2021.

À Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento para certificar a publicação da presente deliberação e, após, à Coordenadoria de Pessoal para anotações e providências relativas ao pagamento decorrente da movimentação funcional.

Cuiabá-MT, 13 de agosto de 2021.

[1] Decisão proferida em razão da delegação de competência contida na Portaria nº 117, de 18 de abril de 2018, publicada na edição DJE nº 2625, de 19 de abril de 2018.

[2] Art. 5º Ao ocupante do cargo de Secretário de Gestão de Pessoas e, em seus impedimentos ou ausências, ao seu substituto legal, fica delegada a competência para, observada a legislação de regência, praticar os seguintes atos:

(...)

I - conceder:

Progressão Funcional e Promoção dos servidores.

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS

Secretário de Gestão de Pessoas

COMUNICADOS

COMUNICADO - CONCURSO DE REMOÇÃO Nº 01/2021

A COMISSÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA, no uso de suas atribuições, comunica a retificação parcial dos horários da 1ª Etapa do Concurso de Remoção nº 01/2021, constante no Anexo I do EDITAL DE CONCURSO DE REMOÇÃO nº 01/2021, publicado no DJE nº 3488, de 24/08/2021, que passa a ter a seguinte redação:

DATA: 08/09/2021

1ª etapa

Às 8h do dia 08/09/2021-Disponibilização da (s) vaga (s).

Das 8h às 08h45 - escolha pelo candidato das vagas disponibilizadas na intranet.

Até 8h55 - divulgação do resultado

Cuiabá, 24 de agosto de 2021.

VALMIR NASCIMENTO MILOMEM SANTOS

Secretário de Gestão de Pessoas

ATOS DA 1ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600169-22.2020.6.11.0001**

PROCESSO : 0600169-22.2020.6.11.0001 EXECUÇÃO FISCAL (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : RICARDO LUIZ HENRY

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600169-22.2020.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: RICARDO LUIZ HENRY

DESPACHO

Vistos etc.

I - Trata-se de execução fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com pedido de indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do executado.

II. Quanto ao pedido preliminar formulado pela União na petição inicial de id. nº 12687814, a saber: *"indisponibilidade de valores do executado, nos termos do disposto no art. 854, do CPC"*, verifico que o mesmo não merece acolhimento, haja vista que a Lei 6.830/1980, a qual dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, dispõe em seu artigo 8º, que o executado será citado para pagar a dívida, ou garantir a execução, podendo oferecer bens à penhora, inclusive, indicar bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, não sendo, portanto, prudente, realizar a indisponibilidade de valores, diretamente da conta do executado, antes de sua citação.

III. Ademais, o parágrafo 6º, do art. 9º, da Lei 6.830/80, prevê que o executado poderá pagar parcela da dívida que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor, podendo, tal garantia, se dar por meio de qualquer dos diversos bens elencados no art. 11 da referida Lei, impondo-se, portanto, o indeferimento do pedido preliminar em comento, sobretudo, visando resguardar o direito do devedor de que a execução se dê por via menos onerosa, ex vi do disposto nos artigos 829, parágrafo 2º, e 847, ambos do CPC/2015.

IV. Posto isto, indefiro o pedido preliminar de indisponibilidade de ativos ou de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira em nome do executado, formulado pela exequente.

V. Cite-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução.

VI. Proceda-se a citação do executado observando-se as normas dispostas nos incisos I a IV do art. 8º, da Lei 1 6.830/80.